

PROJETO DE LEI Nº 4695/2025

EMENTA:
FICA ASSEGURADA A CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS GESTANTES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO .

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica assegurada a estabilidade provisória das servidoras públicas contratadas por prazo determinado e as ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com vencimentos e vantagens.

Parágrafo único: A manutenção dos vencimentos e vantagens de que trata o caput não se dará de forma cumulativa com a percepção de auxílio maternidade do INSS.

Art. 2º. A estabilidade provisória se inicia com a comunicação formal do estado gestacional à chefia, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável no caso de aleitamento materno, por 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, após o parto.

§ 1º Durante o período a que se refere o *caput*, fica vedada a dispensa/exoneração da servidora sem justa causa. § 2º A licença de aleitamento será concedida mediante a apresentação de laudo médico. § 3º Fica assegurada a garantia de retorno da servidora ao respectivo cargo após o término do período de licença maternidade.

Art. 3º A servidora deverá comunicar o estado gestacional à chefia, imediatamente após a confirmação da gravidez, apresentando a documentação comprobatória da condição, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Edifício Lúcio Costa, 5 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o gozo de licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

CONSIDERANDO [a nova redação dada ao inciso III, artigo 19 do Decreto Lei 220 de 18/07/1975 pela Lei Complementar nº 128, de 26/06/2009](#) no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o qual concede licença à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.

CONSIDERANDO que os artigos 6º e 201, inciso II, da Constituição Federal consolidam o princípio constitucional da proteção à maternidade;

CONSIDERANDO que as demais garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem ser asseguradas independentemente da natureza do vínculo entre a servidora e a Administração Pública;

CONSIDERANDO que é necessário proteger os direitos das servidoras públicas estaduais ocupantes de cargo em comissão, garantindo-lhes igualdade de tratamento e oportunidades;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido de que a gestante ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum* possui direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Tema nº 542).

Ora, a Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar.

O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CRFB/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego.

A licença maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CRFB/1988).

O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

A licença maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CRFB/1988, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CRFB/1988, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal.

A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida.

A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade

O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória.

O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade, posto que o estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho.

A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum).

O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança.

O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.

Desta feita, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal urge a necessidade da presente proposição através do Projeto de lei para assegurar os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública.

Legislação Citada

Constituição Federal

Decreto Lei 220/1975 -

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/13a8832c3ad51674832569d0006c75a4/cb7fc6f032ee6e5683256eb40054bd0e?OpenDocument>

Tema 542 - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542>

Lei Complementar nº 128, de 26/06/200

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250304695	Autor	LUIZ PAULO
Protocolo	21451	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	11/02/2025	Despacho	11/02/2025
Publicação	12/02/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas




01.:Constituição e Justiça

02.:Defesa dos Direitos da Mulher

03.:Servidores Públicos

04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4695/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei											
▼ 20250304695											
 											
FICA ASSEGURADA A CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS GESTANTES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO . => 20250304695 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }								12/02/2025		Luiz Paulo	
 _Distribuição => 20250304695 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304695 => Parecer:											
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			

